

**STM**  
SUPERIOR  
TRIBUNAL  
MILITAR

DIDOC/CODAI/LEGIS

Publicado no **BJM** nº 28,  
de 25/07/2025



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**ATO NORMATIVO Nº 874**

*Dispõe sobre a descentralização de créditos e a celebração de termo de execução descentralizada (TED) entre órgãos ou entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).*

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em exercício,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do art. 6º do Regimento Interno, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, que "*Dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada*";

**CONSIDERANDO** o Ato Normativo nº 629, de 13 de abril de 2023, do Superior Tribunal Militar, que "*Estabelece as diretrizes para a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Processo Orçamentário da Justiça Militar da União e dá outras providências*";

**CONSIDERANDO** as orientações constantes do Manual de Procedimentos do Termo de Execução Descentralizada (TED) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes e fluxos internos padronizados para a formalização, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos recursos descentralizados,

**R E S O L V E:**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Ato Normativo dispõe sobre a descentralização de créditos e a celebração de termo de execução descentralizada (TED) entre órgãos ou entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

§ 1º Aplica-se este Ato Normativo às Unidades Gestoras (UG) da JMU envolvidas nas ações de descentralização de créditos orçamentários com outros órgãos e entidades da administração

pública federal.

§ 2º A descentralização de créditos configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 3º Não podem ser objeto da delegação referida no § 2º deste artigo:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos; e

III - as matérias de competência exclusiva da unidade descentralizadora.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I - descentralização de crédito orçamentário: transferência de créditos orçamentários entre órgãos ou entidades da administração pública federal, para fins de execução direta da despesas;

II - termo de execução descentralizada (TED): instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática, conforme definido no inciso I do art. 2º do Decreto nº 10.426, de 2020;

III - unidade descentralizadora: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal responsável pela descentralização da dotação orçamentária e pelo repasse dos recursos financeiros, o qual delega competência para que a unidade descentralizada promova a execução de programas, de atividades ou de ações previstas em seu orçamento;

IV - unidade descentralizada: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal que recebe a dotação orçamentária e os recursos financeiros da unidade descentralizadora, com a finalidade de executar programas, atividades ou ações previstas no orçamento desta;

V - unidade técnica demandante: unidade integrante da estrutura organizacional da JMU responsável por indicar e justificar a necessidade, conveniência e oportunidade de determinada solução e que manifeste interesse na resolução do problema por meio da descentralização de créditos;

VI - unidade técnica demandada: unidade integrante da estrutura organizacional da JMU responsável por executar o programa, o projeto ou a atividade nos casos em que a JMU atue como unidade descentralizada;

VII - plano de trabalho: documento integrante da proposta de descentralização de créditos que descreve detalhadamente o objeto, a justificativa, os objetivos, o cronograma físico, a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais; o cronograma de desembolso; o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa; a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; a identificação dos signatários; os valores e a classificação funcional programática; e a identificação dos custos indiretos;

VIII - ressarcimento de despesa: descentralização de crédito para reembolso por despesa realizada anteriormente pela unidade descentralizada, observada a legislação aplicável e mediante manifestação prévia da unidade descentralizadora;

IX - execução descentralizada do objeto: forma de execução do objeto em que a unidade descentralizada incumbe a terceiros a execução do objeto pactuado no TED, mantendo para si a execução dos créditos orçamentários;

X - denúncia do TED: manifestação de desinteresse ou desistência por um dos partícipes;

XI - rescisão: extinção do TED em decorrência:

a) do inadimplemento das cláusulas pactuadas;

b) da constatação de irregularidade em sua execução;

c) de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do objeto; ou

d) da verificação de outras circunstâncias que ensejem a tomada de contas especial;

XII - relatório de cumprimento do objeto: documento apresentado pela unidade descentralizada para comprovar a execução do objeto pactuado e a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados; e

XIII - custos indiretos - custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED.

**Art. 3º** A descentralização de créditos orçamentários de que trata este Ato Normativo será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - ressarcimento de despesas.

§ 1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão realizadas por meio da celebração de TED.

§ 2º É vedada a descentralização de créditos para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É dispensável a celebração de TED para a descentralização de créditos:

I - de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para as finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - de quaisquer valores, para a finalidade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Nas hipóteses de dispensa de celebração de TED de que trata o § 3º do art. 3º deste Ato Normativo, a descentralização dos créditos orçamentários será realizada por meio da emissão da nota de movimentação de crédito (NC) e, posteriormente, da nota de programação financeira (PF).

§ 1º As notas a que se refere o *caput* deste artigo serão registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º Na descentralização de créditos de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º deste Ato Normativo, é vedado o fracionamento de descentralizações para a consecução de um único objeto.

§ 3º As informações referentes à execução dos créditos recebidos integrarão as contas anuais da unidade descentralizada a serem apresentadas aos órgãos de controle, nos termos da legislação.

**Art. 5º** Para as descentralizações de créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º deste Ato Normativo, a unidade descentralizadora poderá realizar chamamento público.

## CAPÍTULO II DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

**Art. 6º** Compete à JMU, como unidade descentralizadora:

I - analisar e aprovar as propostas de descentralização de créditos recebidas;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho;

III - elaborar a minuta do TED e de seus termos aditivos;

IV - publicar em seu sítio eletrônico oficial o extrato do TED e seus eventuais termos aditivos, bem como a íntegra do TED e o plano de trabalho, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura;

V - publicar em seu sítio eletrônico oficial o ato de designação dos agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da celebração do TED;

VI - descentralizar os créditos orçamentários;

VII - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;

VIII - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário, nos termos do disposto no art. 18 deste Ato Normativo;

IX - aprovar e formalizar as alterações no TED;

X - solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

XI - suspender as descentralizações, na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, com a tomada das providências previstas no art. 28 deste Ato Normativo;

XII - analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada; e

XIII - instaurar tomada de contas especial, quando cabível.

**Art. 7º** Compete à JMU, como unidade descentralizada:

I - elaborar e apresentar o plano de trabalho;

II - apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

IV - publicar em seu sítio eletrônico oficial a íntegra do TED celebrado e do Plano de Trabalho atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura;

V - publicar em seu sítio eletrônico oficial o ato de designação dos agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da celebração do TED;

VI - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

VII - aprovar as alterações no TED;

VIII - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitados; e

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

IX - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

X - manter sigilo das informações da unidade descentralizadora a que tiver acesso em razão da celebração do TED e exigir de terceiros, tais como contratados ou conveniados, quando for o caso, que firmem compromisso de confidencialidade e mantenham o mesmo sigilo;

XI - solicitar anuência da unidade descentralizadora, quando necessário citá-la, antes de divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED;

XII - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à unidade descentralizadora;

XIII - devolver à unidade descentralizadora os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados até 15 (quinze) dias antes da data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro;

XIV - devolver os créditos orçamentários e os recursos financeiros no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

XV - devolver para a unidade descentralizadora os rendimentos de aplicação financeira auferidos em parcerias celebradas com recursos do TED, nas hipóteses de restituição previstas na legislação específica; e

XVI - disponibilizar, mediante solicitação, documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora.

§ 1º As disposições do inciso XIII deste artigo não se aplicam às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício financeiro, hipótese em que os partícipes acordarão nova data para a devolução dos créditos.

§ 2º A unidade descentralizada instaurará a tomada de contas especial, na hipótese de:

I - identificação de indícios de atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito ou que causem lesão ao erário; ou

II - solicitação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle, em decorrência da identificação dos indícios a que se refere o inciso I.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, a unidade descentralizada iniciará os procedimentos de instauração da tomada de contas especial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle.

**Art. 8º** Para análise da proposta, o processo administrativo para a formalização do TED deverá ser autuado de forma autônoma no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - proposta de descentralização de créditos, com a descrição do objeto e a justificativa para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade, demonstrando o enquadramento da situação em algum dos incisos do art. 3º deste Ato Normativo e a importância da parceria pretendida;

II - declaração da disponibilidade de crédito orçamentário com a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, emitida pela unidade descentralizadora;

III - plano de trabalho;

IV - declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho, assinada pela unidade descentralizada;

V - declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada; e

VI - minuta do termo de execução descentralizada.

**Art. 9º** Compete à unidade técnica demandante ou demandada, conforme o caso:

I - elaborar o plano de trabalho, nos termos deste Ato Normativo;

II - analisar previamente os custos;

III - motivar a escolha da unidade descentralizada ou indicar a realização de chamamento público;

IV - elaborar a declaração de capacidade técnica, quando couber;

V - elaborar a declaração de compatibilidade de custos, quando couber;

VI - elaborar os relatórios de cumprimento do objeto, quando couber;

VII - indicar formalmente fiscal titular e suplente, a quem compete exercer a função de monitoramento e avaliação da execução do objeto;

VIII - realizar o acompanhamento orçamentário da execução do objeto;

IX - indicar, motivadamente, a necessidade de prorrogação do TED, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do término da vigência;

X - indicar a necessidade de realização de aditivos;

XI - manifestar-se de forma conclusiva sobre o atingimento dos resultados e o cumprimento do objeto pactuado, quando couber;

XII - indicar ao Diretor-Geral a ocorrência de irregularidades na execução do TED e a necessidade de instauração de tomada de contas especial;

XIII - aprovar, por intermédio do titular, o plano de trabalho; e

XIV - aprovar, por intermédio do titular, o relatório final de cumprimento do objeto.

§ 1º A manifestação da unidade técnica demandante quanto à disponibilidade orçamentária é etapa obrigatória para instrução dos processos de descentralização de crédito.

§ 2º Caberá à unidade técnica demandante a emissão da Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO, por meio do Sistema de Planejamento, Orçamento e Controle (SIPOC).

**Art. 10.** Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI):

I - emitir, após a publicação do TED, a nota de movimentação de crédito, com a indicação do número de registro do TED junto ao SIAFI;

II - emitir a nota de movimentação de crédito (NC), nos casos em que o TED é dispensável e, posteriormente, a nota de programação financeira (PF);

III - acompanhar a execução orçamentária dos recursos descentralizados;

IV - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso; e

V - registrar a conclusão do TED no SIAFI.

**Art. 11.** Compete à Diretoria de Licitações e Execução Orçamentária (DILEO), conforme o caso:

I - elaborar a minuta do TED, suas prorrogações e aditivos, quando for o caso; e

II - publicar o TED no Portal da Transparência.

**Art. 12.** Compete ao Diretor-Geral:

I - alocar recursos para a realização do TED;

II - autorizar a execução do plano de trabalho aprovado pelo titular da unidade técnica demandada;

III - autorizar a descentralização de créditos por meio da emissão da nota de movimentação de crédito;

IV - declarar o encerramento do ajuste, após aprovação do relatório final pelo titular da unidade técnica demandante;

V - solicitar à unidade descentralizada a instauração de tomada de contas especial; e

VI - instaurar, quando solicitada, a tomada de contas especial.

**Parágrafo único.** Após a autorização do Diretor-Geral para realização do TED, o processo deverá ser submetido à análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASLIC).

**Art. 13.** O processo administrativo eletrônico para a formalização do TED deve ser instruído com os documentos mínimos referidos no artigo 8º deste Ato Normativo, com antecedência superior a 30 (trinta) dias da data pretendida para início da execução do objeto, a fim de garantir tempo hábil ao regular trâmite processual.

§ 1º É vedada a celebração de termo de execução descentralizada sem que as tratativas estejam registradas no SEI, independentemente do polo ocupado pela JMU no referido TED, de modo a garantir a participação das unidades interessadas na formulação do objeto e do respectivo plano de trabalho.

§ 2º É vedado celebrar TED sem que haja dotação orçamentária previamente aprovada para o respectivo objeto.

§ 3º Nos termos de execução descentralizada em que a JMU figurar como unidade descentralizadora, as descentralizações deverão ser realizadas proporcionalmente ao cumprimento do objeto.

§ 4º As propostas formuladas pela JMU poderão ser modificadas pelo outro partícipe para atender a sua realidade, desde que cumpridas as exigências da legislação aplicável e deste Ato Normativo.

**Art. 14.** Compete à unidade técnica demandada a análise das propostas de descentralização de créditos recebidas pela JMU, devendo:

I - analisar e aprovar o plano de trabalho quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e ao período de vigência;

II - verificar a existência de custos indiretos e se eles atendem ao limite disposto no Decreto nº 10.426, de 2020, devendo manifestar-se quanto à justificativa apresentada caso os custos indiretos superem o limite de 20% (vinte por cento) do valor do objeto;

III - manifestar-se quanto à justificativa para a execução por meio de contratação de particulares ou para a execução descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** Nos casos em haja mais de um órgão ou entidade com capacidade técnica para execução do objeto do TED, recomenda-se, sempre que possível, a realização de pesquisa prévia com vistas à seleção da unidade executora que apresente melhor relação entre capacidade técnica e custo.

**Art. 15.** O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;

III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º É permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de 20% (vinte por cento) do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

§ 3º O limite de que trata o § 2º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que os custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.

§ 4º Na hipótese de execução de forma descentralizada de que trata o § 4º do art. 23 deste Ato Normativo, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

§ 5º Na análise de custos de que trata o § 1º deste artigo, se entender necessário, a unidade descentralizadora poderá solicitar à unidade descentralizada informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços que compõem o plano de trabalho.

§ 6º O plano de trabalho será aprovado pelo titular da unidade técnica demandada.

**Art. 16.** São cláusulas necessárias do TED as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o termo celebrado;

II - as obrigações dos partícipes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - os valores e a classificação funcional programática;

V - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente; e

VI - as hipóteses de denúncia e rescisão.

**Parágrafo único.** Outras obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora constarão como cláusulas específicas do TED.

**Art. 17.** Nos casos de dispensa de celebração de TED, a descentralização de créditos orçamentários será efetivada por meio da emissão da nota de movimentação de crédito e, posteriormente, da nota de programação financeira, ambas registradas no SIAFI.

§ 1º A dispensa deverá ser instruída com:

I - motivação e justificativas da área técnica demandante;

II - condições operacionais e orçamentárias para viabilização da descentralização;

III - plano de trabalho contendo metas, etapas e período de execução; e

IV - autorização do ordenador de despesa.

§ 2º Na hipótese de ressarcimento de despesa, a unidade técnica deverá acompanhar e garantir a adequada instrução do processo, com comprovação do valor e detalhamento da despesa, cronograma de execução físico-financeiro, quando aplicável, e documentação fiscal e/ou financeira.

**Art. 18.** O prazo de vigência do TED não será superior a 60 (sessenta) meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até 12 (doze) meses, além do prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas;

III - o objeto destine-se à execução de obras, projetos e serviços de engenharia.

§ 2º A prorrogação de que trata § 1º deste artigo será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 3º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

**Art. 19.** São condições para a celebração do TED:

I - motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade;

II - aprovação prévia do plano de trabalho;

III - indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa;

IV - apresentação da declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho; e

V - apresentação da declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada.

**Parágrafo único.** No TED, constará a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de Declaração de Disponibilidade Orçamentária, hipótese em

que a nota de movimentação de crédito será emitida após a publicação do termo, com a indicação obrigatória do número de registro do TED junto ao SIAFI.

**Art. 20.** O TED será assinado pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal partícipe, sendo cabível a delegação de competência, nos termos de normativo próprio de cada órgão signatário.

**Art. 21.** O TED e seus eventuais termos aditivos serão assinados pelos partícipes e seus extratos serão publicados no sítio eletrônico oficial da unidade descentralizadora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da assinatura.

**Parágrafo único.** As unidades descentralizadora e descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED celebrado e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais, no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 22.** O TED poderá ser alterado mediante proposta formal e justificada, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º As alterações serão aprovadas pelas unidades descentralizadora e descentralizada, observada a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor global e da vigência do TED poderão ser realizadas por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovadas pelas unidades descentralizadora e descentralizada.

**Art. 23.** A execução de programas, projetos e atividades será realizada nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

§ 1º Caso seja expressamente previsto no TED, poderá haver subdescentralização entre a unidade descentralizada e outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que a unidade responsável pela execução observará as regras estabelecidas no TED.

§ 2º Nas hipóteses de subdescentralização dos créditos orçamentários, a delegação de competência prevista no § 2º do art. 1º deste Ato Normativo fica estendida às unidades responsáveis pela execução final dos créditos orçamentários descentralizados.

§ 3º A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no SIOP, e poderá ser:

I - direta, por meio da utilização da força de trabalho da unidade descentralizada;

II - por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública; ou

III - descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º Na execução descentralizada de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a unidade descentralizada poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 1994, observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no TED.

§ 5º A contratação de particulares e a execução descentralizada de que tratam o § 3º e o § 4º deste artigo não descaracterizam a capacidade técnica da unidade descentralizada e não afasta a necessidade de observação dos atos normativos que tratam dos respectivos instrumentos jurídicos de contratação ou de execução descentralizada.

**Art. 24.** No prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

§ 1º O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED será publicado no sítio eletrônico oficial das unidades descentralizadora e descentralizada.

§ 2º Para a designação do fiscal, a quem caberá aferir os resultados atingidos e o cumprimento do pactuado, será dada preferência a servidor detentor de conhecimento específico relativo ao objeto da descentralização de créditos.

§ 3º Os servidores que atuam como fiscais titulares e suplentes deverão ter ciência expressa da designação.

§ 4º O servidor poderá ser designado para atuar em mais de um termo de execução descentralizada, bem como é possível que um mesmo termo tenha mais de um fiscal.

**Art. 25.** Compete ao fiscal o acompanhamento e o monitoramento da execução do objeto pactuado, devendo:

I - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do TED, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II - certificar-se de que o cronograma físico está sendo respeitado e informar à Secretaria do Superior Tribunal Militar (SECSTM), com antecedência, a eventual necessidade de prorrogação do prazo de execução ou do prazo de vigência do TED;

III - realizar vistoria *in loco*, quando necessário;

IV - analisar relatórios parciais de execução, os quais poderão ser solicitados à unidade descentralizada a qualquer tempo;

V - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado, quando cabível;

VI - informar ao titular da unidade técnica quando houver necessidade de alteração do plano de trabalho ou do TED, vedada a modificação do objeto;

VII - informar ao titular da unidade técnica quando verificar indícios de irregularidades durante a execução do TED;

VIII - analisar as justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, subsidiando a decisão superior quanto à retomada da execução do objeto ou a rescisão do TED;

IX - manifestar-se sobre os resultados do TED por meio de análise do relatório final de cumprimento do objeto, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias a contar do recebimento do relatório;

X - acompanhar se os recursos repassados ou recebidos estão de acordo com o cronograma previsto e, se necessário, encaminhar solicitação à DORFI;

XI - informar à DORFI até 15 de dezembro de cada ano:

a) as obrigações financeiras não liquidadas no exercício para ajuste de empenhos com vistas à inscrição em restos a pagar, com a devida justificativa;

b) os pedidos de empenho para os TED que ainda estarão em vigor no exercício seguinte;

c) a necessidade de devolução à unidade descentralizadora de valores não executados.

**Art. 26.** Quando o objeto do TED for executado indiretamente por meio da contratação de particulares, caberá ao órgão contratante, perante a unidade descentralizadora, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

**Parágrafo único.** Os fiscais da unidade descentralizadora serão responsáveis apenas pela verificação da conformidade do executado em relação ao pactuado no TED.

**Art. 27.** No exercício das atividades de monitoramento e de avaliação da execução física, a unidade descentralizadora poderá:

I - solicitar relatórios parciais de execução, a qualquer tempo;

II - utilizar o apoio técnico das suas unidades finalísticas; e

III - firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 28.** Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, a unidade descentralizadora suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da suspensão, para que a unidade descentralizada apresente justificativas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Após o encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo, a unidade descentralizadora manifestará o aceite ou a rejeição das justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TED.

**Art. 29.** O TED poderá ser denunciado a qualquer tempo, hipótese em que os partícipes ficarão responsáveis somente pelas obrigações pactuadas e auferirão as vantagens do período em que participaram voluntariamente do TED.

**Art. 30.** São motivos para rescisão do TED:

I - o inadimplemento de cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de irregularidades em sua execução;

III - a verificação de circunstâncias que ensejem a instauração de tomada de contas especial; ou

IV - a ocorrência de caso fortuito ou força maior que, mediante comprovação, impeça a execução do objeto.

**Art. 31.** Nas hipóteses de denúncia ou rescisão do TED, os créditos orçamentários e os recursos financeiros transferidos e não executados no objeto serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do evento.

§ 1º Na hipótese de ter havido execução orçamentária e financeira, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a apresentação do relatório de cumprimento do objeto do TED, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de que trata o § 1º deste artigo, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata da tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

**Art. 32.** A avaliação dos resultados do TED será feita por meio da análise do relatório de cumprimento do objeto.

§ 1º Consideradas as especificidades do objeto pactuado e, quando necessário, a unidade descentralizadora poderá:

I - realizar vistoria *in loco*; e

II - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

§ 2º O relatório de cumprimento do objeto será apresentado pela unidade descentralizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de cumprimento do objeto no prazo estabelecido, a unidade descentralizadora estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório.

§ 4º Na hipótese descumprimento do prazo nos termos do disposto no § 3º deste artigo, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

**Art. 33.** A análise do relatório de cumprimento do objeto pela unidade descentralizadora abrangerá a verificação dos resultados atingidos e do cumprimento do objeto pactuado.

§ 1º A análise de que trata o *caput* ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do relatório de cumprimento do objeto.

§ 2º Nas hipóteses em que o relatório de cumprimento do objeto não seja aprovado ou caso seja identificado desvio de recursos, a unidade descentralizadora solicitará que a unidade descentralizada instaure, imediatamente, a tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** A legislação sobre convênios e contratos de repasse não se aplicam às descentralizações de crédito de que trata este Ato Normativo.

**Art. 35.** As informações referentes à execução dos créditos integrarão as contas anuais a serem prestadas aos órgãos de controle, por meio de relatório de gestão, e os órgãos e as entidades observarão o seguinte:

I - as informações prestadas pela unidade descentralizadora contemplarão os aspectos referentes às expectativas inicial e final pretendidas com a descentralização; e

II - as informações da unidade descentralizada contemplarão os aspectos referentes à execução dos créditos e recursos recebidos.

**Art. 36.** Este Ato Normativo poderá ser aplicado aos TED celebrados anteriormente à data de sua publicação, por meio de termo aditivo, desde que haja benefício à execução do objeto.

**Art. 37.** Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

**Art. 38.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**  
Ministro-Presidente, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em exercício, em 21/07/2025, às 17:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4446068** e o código CRC **87494581**.

4446068v4

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>